



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.951 - RS (2016/0158683-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIRCEU DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é que não se têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. *É assente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual não há nulidade por suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial (HC n. 127.877/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2010).*

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.951 - RS (2016/0158683-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em favor de **Dirceu da Costa**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 70066207093 – fl. 558).

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Guaporé/RS, na Ação Penal n. 053/2.10.0000802-7, condenou o paciente a 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe (fls. 505/506).

Postulando a nulidade do processo ou, subsidiariamente, a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri ou, ainda, o redimensionamento da pena, a defesa interpôs apelação criminal à qual a Corte gaúcha negou provimento nos termos desta ementa (fl. 558):

JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTENTE ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. PUNIÇÃO APLICADA DE FORMA ADEQUADA. CONFIRMADA.

I- Como é do conhecimento geral, os jurados julgam por íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar suas decisões. Deste modo, podem utilizar, para seus convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis. Ou seja, o Conselho de Sentença é livre na escolha da solução que lhe pareça mais justa, ainda que não seja a melhor sob a ótica técnico-jurídica. Só se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conjunto probatório não trazer nenhum elemento a embasar a tese aceita no julgamento, constituindo ela numa aberração, porque divorciada daquele (conjunto probatório). A situação referida acima está amparada pela Constituição Federal em seu artigo 5º. XXXVIII, letra c, e não pode a Câmara usurpar desta competência, anulando a soberana decisão do Conselho de Sentença, quando não tiver amparada na hipótese citada por último. Por este motivo, mantém-se a decisão condenatória, porque ela tem amparo na prova.

II- Diante da enorme carga de subjetivismo na aplicação da pena-base e acréscimos ou reduções face às agravantes e atenuantes, deve-se, tanto quanto possível, aceitar aquela fixada na sentença. A alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na fixação da punição. Neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas corpus 112.859. Assim, deve-se sempre ter e em mente o que estipula o artigo 59 do Código Penal em seu final: "estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime." Este deve ser o limite na aplicação da reprimenda, razão pela qual se mantém a punição fixada na sentença.

DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime.

Daí o presente *mandamus* em que a Defensoria Pública local alega, em apertada síntese, ausência de fundamentação no acórdão que manteve a sentença condenatória.

Sustenta que *a decisão, em suma, foi fundamentada com base apenas na transcrição do parecer do Ministério Público em segundo grau, para fins de afastar a preliminar de nulidade arguida pela defesa. E, quanto ao mérito, decidiu de forma genérica, não analisando as provas dos autos, nem os argumentos defensivos trazidos no recurso de apelação* (fl. 2).

Requer, inclusive liminarmente, a nulidade do acórdão impugnado, submetendo-se a novo julgamento do recurso defensivo.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.951 - RS (2016/0158683-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo a atual jurisprudência, é inadmissível o ajuizamento de *writ* em substituição ao recurso pertinente.

Nesta impetração, busca-se a anulação do acórdão impugnado por desrespeito ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Ocorre que é *assente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual não há nulidade por suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial* (HC n. 127.877/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2010).

Ainda, nesse sentido: HC n. 339.022/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2015; HC n. 239.659/RS, Ministro Gurgel de Farias, Quinta Turma, DJe 15/10/2015; e HC n. 326.828/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/9/2015.

Nessa mesma linha também vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos: ARE n. 901.378 AgR/RJ, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18, DIVULG 29/1/2016 e PUBLIC 1º/2/2016; Inq n. 2.725/SP, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 195, DIVULG 29/9/2015, PUBLIC 30/9/2015.

In casu, vê-se que o Tribunal de origem adotou como razões de decidir o parecer do Procurador de Justiça, transcrevendo os trechos pertinentes, de forma que não há falar em ausência de motivação (fls. 560/561).

No tocante à alegação de que a câmara julgadora havia analisado as provas dos autos e os argumentos defensivos de forma genérica, sem sorte também está o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o nobre Subprocurador-Geral da República, com cujo parecer estou de acordo. Vejamos, no ponto, o que interessa (fls. 615/616 – grifo nosso):

[...]

14. **Da mesma forma, também não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional em relação às demais alegações constantes da apelação defensiva (decisão contrária à prova dos autos e injustiça na aplicação da pena), haja vista o seu efetivo enfrentamento pela Corte local no julgamento do recurso.**

15. Ora, a simples leitura do voto condutor do acórdão hostilizado revela que **o Tribunal revisor concluiu que "o recurso não procede porque a decisão não se mostrou totalmente, absurdamente, divorciada daquilo que se apurou no processo" (fl. 566), bem assim que o Juízo sentenciante aplicou a "punição estabelecida de acordo com a necessidade e suficiência tanto na reprovação quanto na prevenção do crime" (fl. 567).**

16. Como se observa, não resta caracterizada a apontada falha julgadora, na medida em que, **ainda que de forma sucinta, todas as alegações defensivas foram devidamente examinadas. Aliás, cabe acrescentar que o juiz não está vinculado aos argumentos ou aos dispositivos legais invocados pela parte, bastando que seu convencimento seja motivado.**

17. **Isso porque a entrega da prestação jurisdicional não demanda o julgamento da ação penal ou do recurso de apelação com base em tais elementos (alegações da parte), sem que isso tenha o condão de caracterizar indevida omissão julgadora.** Não é outra a diretriz emanada desse Tribunal da Cidadania, como bem revelam os elucidativos precedentes abaixo:

[...]

18. Em conclusão, não é possível vislumbrar a nulidade suscitada pela defensoria pública, tendo o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento de apelação interposta contra a sentença condenatória, apresentado fundamentação suficiente e adequada ao caso.

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0158683-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 359.951 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080227720108210053 0532109000008027 532109000008027 70066207093
80227720108210053

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIRCEU DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.